SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122168 - GO (2026/0347210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRYELLE FRANCO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS BRITO IBRAHIM - MS027057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	THIAGO ALVES DE JESUS
CORRÉU	:	NOEL DE PAULA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA61124967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 560ba5c7-2018-49c9-9dbd-dd56e0efc803

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 4.155,80 kg de maconha e 37,20 kg de cocaína em contexto de tráfico interestadual, e em indícios de atuação estruturada e coordenada com o corréu.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 560ba5c7-2018-49c9-9dbd-dd56e0efc803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122168 - GO (2026/0347210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRYELLE FRANCO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS BRITO IBRAHIM - MS027057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	THIAGO ALVES DE JESUS
CORRÉU	:	NOEL DE PAULA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA60781335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8fa2e183-d934-4aba-9400-5113ec57a0a9

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 4.155,80 kg de maconha e 37,20 kg de cocaína em contexto de tráfico interestadual, e em indícios de atuação estruturada e coordenada com o corréu.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRYELLE FRANCO RAMOS contra a decisão de fls. 92-101, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício. A decisão agravada apontou a fundamentação idônea da prisão preventiva, a insuficiência das medidas cautelares diversas e a inaplicabilidade da prisão domiciliar, em razão do risco concreto de continuidade delitiva por comunicações telefônicas e a partir do ambiente doméstico-empresarial, além da apreensão de coldre e munições.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que estão preenchidos os requisitos objetivos dos arts. 318, V, e 318-A do CPP, pois não há crime com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes, e a agravante é mãe de duas crianças, de 11 e 4 anos.

Argumenta que a situação excepcionalíssima reconhecida na decisão não se confunde com os precedentes citados, porque o tráfico não foi praticado dentro da residência familiar e não houve apreensão de drogas com a agravante.

Defende que a possibilidade de comunicação telefônica e a vinculação empresarial não demonstram exposição concreta dos filhos à ambiência delitiva. Sustenta, ainda, que o coldre e as duas munições foram tratados no decreto prisional como elementos meramente contextuais, sem autonomia para afastar a prisão domiciliar.

Expõe que a existência de rede familiar de apoio não afasta a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos nem cria requisito não previsto em lei.

Alega que medidas cautelares, como monitoração eletrônica e restrições de comunicação, podem neutralizar o risco apontado, permitindo a substituição da preventiva por domiciliar.

Documento eletrônico VDA60781335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8fa2e183-d934-4aba-9400-5113ec57a0a9

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem de ofício, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com as medidas cautelares do art. 319 do CPP que se reputem adequadas.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 93):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, nas razões do agravo regimental, a defesa não demonstra por que da impetração se deve conhecer, restringindo-se a pedir a concessão da ordem de ofício, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60781335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8fa2e183-d934-4aba-9400-5113ec57a0a9

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
[...]
3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante a decisão agravada, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de 4.155,80 kg de maconha e 37,20 kg de cocaína em contexto de tráfico interestadual. Apoia-se também no *modus operandi* estruturado, com logística coordenada, uso de perfis telemáticos operados no mesmo ambiente de rede do corréu e vínculo empresarial entre ambos. Soma-se a isso a existência de indícios de que a agravante integre associação criminosa voltada ao tráfico, atuando de forma permanente, estável e reiterada, circunstância que autoriza a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas. Esses elementos revelam risco concreto à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 93-98).

Além disso, quanto à prisão domiciliar, a situação excepcionalíssima reconhecida decorreu da constatação, pelo Tribunal de origem, de que a gestão

Documento eletrônico VDA60781335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8fa2e183-d934-4aba-9400-5113ec57a0a9

da logística ilícita se dava essencialmente por comunicações telefônicas e a partir do "ambiente doméstico-empresarial" da agravante, coincidente com os imóveis a ela vinculados. Além disso, houve a apreensão de 1 coldre e de 2 munições de revólver calibre .38, o que reforça a potencial exposição da prole à ambiência delitiva (fls. 98-101).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: 8fa2e183-d934-4aba-9400-5113ec57a0a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.168 / GO

Número Registro: 2026/0347210-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53519872420268090051 55934904620258090093 56680358220268090051

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS BRITO IBRAHIM
ADVOGADO	: MATHEUS BRITO IBRAHIM - MS027057
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ADRYELLE FRANCO RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO ALVES DE JESUS
CORRÉU	: NOEL DE PAULA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRYELLE FRANCO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS BRITO IBRAHIM - MS027057
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: THIAGO ALVES DE JESUS

Documento eletrônico VDA61121577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 6a01559e-ebff-47e1-9b13-e4dd921fc40b

CORRÉU : NOEL DE PAULA JUNIOR

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 6a01559e-ebff-47e1-9b13-e4dd921fc40b